



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº05 /2025
(Representação nº 06, de 2025)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representado: Deputado GUSTAVO GAYER (PL/GO)

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JUNIOR (UNIÃO/AM)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O processo disciplinar 5/2025, recebido por este Conselho em 15 de agosto de 2025, é originário da Representação nº 6/2025, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tendo por objetivo a abertura de processo ético-disciplinar e consequente aplicação das sanções cabíveis ao Deputado Gustavo Gayer (PL-GO), por suposta quebra de decoro parlamentar.

A representação narra o seguinte:

“No dia 12 de março de 2025, como fartamente divulgado nos meios de comunicação e em suas redes sociais, na data de 12/03/2025, o ora Representado, Deputado Gustavo Gayer PL/GO, de maneira provocativa e indecorosa, promoveu ataques vis e gratuitos ao Deputado Lindbergh Farias, à Ministra Gleisi Hoffmann e aos Presidentes do Senado Federal (Davi Alcolumbre) e Câmara Federal (Hugo Motta), ao deturpar propositadamente uma fala política do Presidente Lula em evento ocorrido no Palácio do Planalto, sobre ter escolhido “essa mulher bonita” para o cargo de ministra das Relações Institucionais.”

A exordial em análise transcreveu as publicações feita pelo representando em sua rede social X (Twitter) *verbis*:

“Me veio a imagem da @gleisi,@lindberghfarias @davialcolumbre fazendo um trisal. Que pesadelo!” E ai, @lindberghfarias “Vai mesmo



aceitar que seu chefe ofereceu sua esposa para, Hugo Motta e Alcolumbre como cafetão oferece uma GP??” Sua esposa sendo humilhada pelo seu chefe e vc vai ficar calado??”

Segue outra transcrição de publicação do representado na mesma rede social: “É impressão minha ou o Lula ofereceu a Gleisi Hoffmann como um cafetão oferece sua funcionários em uma negociação de gangues”

A representação segue ratificando condutas ofensivas e misóginas praticadas pelo representado contra autoridades brasileiras, especialmente contra a Ministra e Deputada Federal Gleisi Hoffmann. As postagens são descritas como agressões à honra, configurando violência política de gênero e desrespeito às instituições democráticas.

Em relação ao enquadramento do ato como quebra de decoro parlamentar, segundo o representante, o representado teria praticado atos que violaram deveres constitucionais e regimentais (art. 3º, incisos II, III, IV e VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar); configuraram abuso das prerrogativas parlamentares (art. 4º, I e VI) e envolveram ofensas morais e desrespeito a colegas e autoridades (art. 5º, III e X). Além da infração ética, as condutas também configurariam os crimes de difamação (art. 139 do Código Penal), injúria (art. 140 do Código Penal) e violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral).

O representante argumenta ainda que a imunidade material (art. 53 da Constituição Federal de 1988) não protege manifestações que não estejam vinculadas ao exercício legítimo do mandato, conforme jurisprudência do STF.

Em 18 de setembro de 2025, fui designado relator da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Na presente etapa procedural, cumpre a este Relator ofertar parecer preliminar, manifestando-me acerca da aptidão e da justa causa da representação em análise. Cabe, assim, verificar se estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do presente processo disciplinar.

Quanto à aptidão, a representação foi apresentada pela Presidenta do PT, Gleisi Hoffmann, parte legítima, conforme o art. 55, §2º da Constituição Federal. O representado é deputado federal em exercício, possuindo legitimidade para figurar como parte passiva. Ademais, a petição inicial contém narrativa fática e elementos probatórios, estando formalmente apta para processamento.

Acerca da justa causa, esta congloba indícios de autoria, prova da conduta e descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, atentatório ao decoro ou com ele incompatível).

Ressalto que a Constituição Federal assegura aos parlamentares a inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que relacionadas ao exercício do mandato (art.53 da CF/88), qualquer que seja o âmbito espacial em que se exerce a liberdade de opinião, desde que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (*pratica in officio ou propter officium*, respectivamente). Caso as manifestações sejam proferidas fora da Casa Legislativa, que é o presente caso, a verificação da imunidade parlamentar condiciona-se ao nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar.

Cotejando as manifestações veiculadas na conta do Representado no X (Twitter), concluímos que o teor das publicações está ligado ao exercício do mandato parlamentar. As falas escritas do representado ocorreram em ambiente político, com referência a declarações públicas de autoridades e temas de interesse nacional. Ainda que polêmicas ou ácidas, as postagens se inserem no contexto do debate político e da crítica institucional, protegidas pela imunidade material.

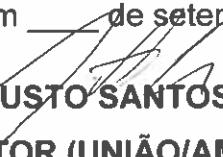
Dessa maneira, conquanto as manifestações do representado possam ser consideradas inadequadas, não configuram quebra de decoro parlamentar, pois estão protegidas pela imunidade material prevista na Constituição, inserindo-se no contexto do debate político. Assim, não apresentam tipicidade suficiente para justificar a abertura de processo disciplinar.

Prestados tais esclarecimentos, entendo que não há justa causa que autorize o prosseguimento da presente representação, por ausência de tipicidade, estando as manifestações do representado protegidas pela imunidade parlamentar material.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação nº 6/2025 contra o Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) arquivando-se, por conseguinte, o presente processo.

Sala do Conselho, em _____ de setembro de 2025.


Deputado FAUSTO SANTOS JUNIOR
RELATOR (UNIÃO/AM)